



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.220, de 23/12/2003

Processo nº: 39.831

PROJETO DE LEI Nº 8.970

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí-CONSEAN-JD.

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

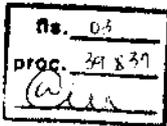
no. 02
proc. 31.831
(Handwritten signature)

Matéria: PL nº. 8.970	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>(Handwritten signature)</i> Diretora Legislativa 29/10/2003	<i>CJR</i> <i>COSHBES</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>(Handwritten signature)</i> Diretora Legislativa 05/11/2003	Designo o Vereador: <i>(Handwritten signature)</i> <i>(Handwritten signature)</i> Presidente 10/11/03	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>(Handwritten signature)</i> Relator 10/11/03
À <u>COSHBES</u> . <i>(Handwritten signature)</i> Diretora Legislativa 11/11/2003	Designo o Vereador: 1 <u>GILVIO FRAMMANI</u> <i>(Handwritten signature)</i> Presidente 11/11/03	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>(Handwritten signature)</i> Relator 11/11/2003
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 409/03
Processo nº 15.512-9/03

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 29/OUT/03 09:38 039631

Jundiaí, 28 de outubro de 2.003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo criar, no âmbito do Município, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº. 04
proc. 39.531
W

PUBLICAÇÃO
07/11/2003

Processo nº 15.512-9/03

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CIVIL & COSMÉTICAS

Presidente
04/11/03

APROVADO

Presidente
19/11/2003

PROJETO DE LEI Nº 8.970

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiá – **CONSEAN-JD**, vinculado à Secretaria Municipal da Casa Civil.

Parágrafo único – O Conselho a que se refere o “caput”, tem por finalidade contribuir para a concretização do direito de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - Compete ao **CONSEAN-JD**:

I - propor, acompanhar e fiscalizar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;

II - cooperar na articulação de áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil, para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;

III - incentivar parcerias que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;

IV - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;

V - cooperar na formulação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;

VI - desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de secretarias e demais órgãos públicos, bem como os demais Conselhos criados no Município, para a implementação de políticas públicas na área de alimentação e nutrição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ns. 05
proc. 39.831
<i>[Signature]</i>

Art. 3º - O **CONSEAN-JD** será composto por 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução, observada a seguinte representação:

I - 07 (sete) representantes governamentais;

II - 14 (catorze) representantes da sociedade civil organizada;

§ 1º - Cada conselheiro titular terá um suplente com a mesma representatividade.

§ 2º - O Presidente do Conselho será escolhido e nomeado pelo Prefeito.

§ 3º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva, cujo Secretário será escolhido entre os seus membros, em reunião convocada para este fim.

§ 4º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo as suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 4º - A representação governamental contará com:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Integração Social;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VI - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade;

VII - 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;

Parágrafo único - Na falta de indicação de representante por quaisquer dos segmentos governamentais relacionados no "caput", a substituição far-se-á com outro representante dos demais órgãos indicados, mantido o caráter público da representação.

Art. 5º - Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados, observado o seguinte:

I - 2 (dois) representantes de entidade patronal ligada à indústria de alimentos;

II - 2 (dois) representantes de entidade patronal ligada ao comércio varejista;

III - 3 (três) representantes de instituições de ensino superior;

IV - 1 (um) representante da CEAJ;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fla. 05
proc. 39.839
<i>[Handwritten signature]</i>

V - 1 (um) representante da Comissão Municipal de Emprego;

VI - 5 (cinco) representantes de entidades assistenciais e/ou religiosas;

Art. 6º - Para o bom desempenho do **CONSEAN-JD**, poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art. 7º - Sempre que se fizer necessário, poderá o **CONSEAN-JD** solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 8º - O **CONSEAN-JD** elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua implantação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº. 07
Proc. 29.831
<i>[Handwritten signature]</i>

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade criar, no âmbito do Município, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição.

A criação do referido Conselho tem como objetivo criar um instrumento de ligação entre o governo municipal e a sociedade civil, visando a elaboração de propostas de diretrizes para políticas e ações públicas na área da alimentação e nutrição, para atendimento da população carente do Município.

O atendimento aos desamparados é princípio consagrado pelo art. 6º da Constituição Federal, cabendo ao Município, através do Poder Público e das entidades organizadas, enfrentar esse desafio, que em muitas de suas feições já vem sendo atendido pelos diversos conselhos municipais criados, aos quais se soma mais esse.

Por outro lado, é de se observar que a criação do Conselho, como proposto, não tem qualquer implicação de ordem financeiro-orçamentária, eis que se trata apenas de um órgão de caráter consultivo, de auxílio à Administração. As ações, por ele eventualmente propostas, serão implementadas, necessariamente, pelos órgãos públicos responsáveis pelos programas assistenciais do Município, dentro de seus planos de trabalho e conforme previsão em orçamento.

Desta forma, sendo inegável o interesse público com que se reveste a proposta, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em aprová-la, em sua totalidade.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.204**

PROJETO DE LEI Nº 8.970

PROCESSO Nº 39.831

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí-CONSEAN-JD.

7.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*, c/c o art. 7º, VII e XII), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez visa criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí-CONSEAN-JD, ou seja, um órgão público, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, posto que órgão da Administração Pública somente poderá ser criado mediante lei, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo III - Da Política Agrícola - artigos 157 a 159 da Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de outubro de 2003.

[Signature]
JOÃO CARVALHO JÚNIOR



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 39.831

PROJETO DE LEI Nº 8.970, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí-CONSEAN-JD.

PARECER Nº 1.543

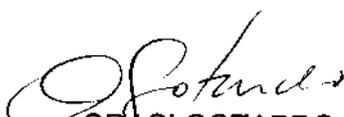
A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, caput, c/c o art. 7º, VII e XII e art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.204, de fls. 8, que subscrevemos na totalidade.

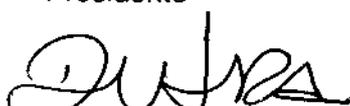
A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva criar o conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí-CONSEAN-JD, ou seja, um órgão público, o que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

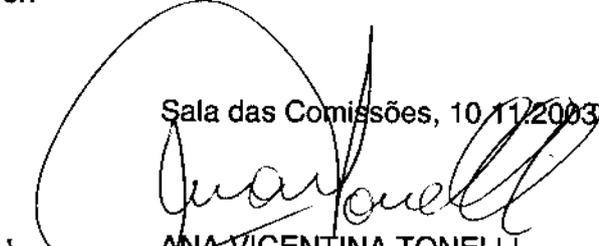
É o parecer.

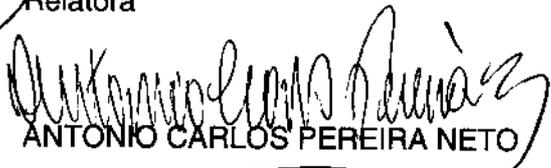
APROVADO
11 / 11 / 03


ORACI GOTARDO
Presidente


SÉRGIO DUTRA

Sala das Comissões, 10/11/2003


ANA VICENTINA TONELLI
Relatora


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


SÍLVIO ERMANI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL PROCESSO Nº 39.831

PROJETO DE LEI Nº 8.970, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí-CONSEAN-JD.

PARECER Nº 1.549

Objetiva-se com o presente projeto criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí-CONSEAN-JD, estabelecendo sua composição, e para tanto, busca o necessário aval legislativo neste sentido.

Analisando a proposta sob os aspectos de saúde, higiene e bem-estar social, convictos permanecemos de que a medida se faz necessária, posto que o Conselho tem como objetivo criar instrumento de ligação entre o governo municipal e a sociedade civil, implementando propostas de diretrizes para políticas e ações públicas na área da alimentação e nutrição, visando o atendimento da população carente do Município.

Portanto, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.11.2003.

APROVADO
11 / 11 / 03

Silvio Ermani
SÍLVIO ERMANI
Relator

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente

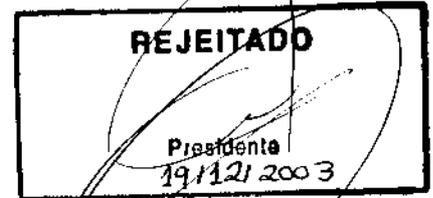
Neizy Martins de Oliveira Cardoso
NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO

Carlos Alberto Kubitza
CARLOS ALBERTO KUBITZA
c/kubitza

Claudio Ernani Marcondes de Miranda
CLAUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA



pp. 47/03



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 8.970
(Bancada do PT)

Altera redação.

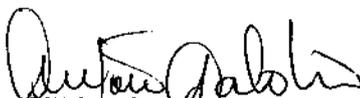
No art. 3º, o § 2º. passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º. O Presidente do Conselho será eleito pelos conselheiros, entre si.”

Sala das Sessões, 19/12/03.

BANCADA DO PT


SÉRGIO DUTRA
Líder


ANTÔNIO GALVÃO


CARLOS ALBERTO KUBITZA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 12
proc. 39.831
<i>[Handwritten signature]</i>

Of. PR 12/03/103
proc. 39.831

Em 22 de dezembro de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.970** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 409/03), aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida no dia 19 de dezembro de 2003..

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 8.970

PROCESSO Nº. 39.831

OFÍCIO PR Nº. 12/03/103

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/12/03

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Signature]

RECEBEDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/01/04

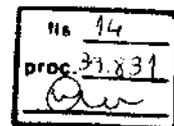
[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PUBLICAÇÃO	Rubrica
24/12/2003	W1

proc. 39.831

GP., em 23.12.2003

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.970

Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí-
CONSEAN-JD.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de dezembro de 2003 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí-CONSEAN-JD, vinculado à Secretaria Municipal da Casa Civil.

Parágrafo único. O Conselho a que se refere o "caput", tem por finalidade contribuir para a concretização do direito de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º. Compete ao CONSEAN-JD:

I - propor, acompanhar e fiscalizar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;

II - cooperar na articulação de áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil, para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;

III - incentivar parcerias que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;

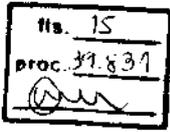
IV - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;

V - cooperar na formulação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;

VI - desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de secretarias e demais órgãos públicos, bem como os demais Conselhos criados no Município, para a implementação de políticas públicas na área de alimentação e nutrição.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.970 - fls. 2)

Art. 3º. O CONSEAN-JD será composto por 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução, observada a seguinte representação:

I - 07 (sete) representantes governamentais;

II - 14 (catorze) representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º. Cada conselheiro titular terá um suplente com a mesma representatividade.

§ 2º. O Presidente do Conselho será escolhido e nomeado pelo Prefeito.

§ 3º. O Conselho terá uma Secretaria Executiva, cujo Secretário será escolhido entre os seus membros, em reunião convocada para este fim.

§ 4º. Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo as suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 4º. A representação governamental contará com:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Integração Social;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VI - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade;

VII - 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS.

Parágrafo único. Na falta de indicação de representante por quaisquer dos segmentos governamentais relacionados no "caput", a substituição far-se-á com outro representante dos demais órgãos indicados, mantido o caráter público da representação.

Art. 5º. Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados, observado o seguinte:

I - 2 (dois) representantes de entidade patronal ligada à indústria de alimentos;

II - 2 (dois) representantes de entidade patronal ligada ao comércio varejista;

III - 3 (três) representantes de instituições de ensino superior;

IV - 1 (um) representante da CEAJ;

V - 1 (um) representante da Comissão Municipal de Emprego;

VI - 5 (cinco) representantes de entidades assistenciais e/ou religiosas.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ns.	16
Proc.	37837
	<i>[Handwritten signature]</i>

(Autógrafo PL 8.970 - fls. 3)

Art. 6º. Para o bom desempenho do CONSEAN-JD, poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art. 7º. Sempre que se fizer necessário, poderá o CONSEAN-JD solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 8º. O CONSEAN-JD elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua implantação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de dezembro de dois mil e três (22/12/2003).


Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



EXpediente

fls. 17
Proc. 39.831
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 569/03
Processo nº 15.512-9/03

Jundiaí, 23 de dezembro de 2.003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Handwritten signature]
Junto-ss.
PRESIDENTE
08/01/2004

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 8.970, bem como cópia da Lei nº 6.220, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sc. 1

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDOLO) 07/JAN/04 17:07 040388



LEI Nº 6.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.003

Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí-
CONSEAN-JD.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí – **CONSEAN-JD**, vinculado à Secretaria Municipal da Casa Civil.

Parágrafo único – O Conselho a que se refere o “caput”, tem por finalidade contribuir para a concretização do direito de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - Compete ao **CONSEAN-JD**:

I - propor, acompanhar e fiscalizar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;

II - cooperar na articulação de áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil, para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;

III - incentivar parcerias que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;

IV - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;

V - cooperar na formulação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;

VI - desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de secretarias e demais órgãos públicos, bem como os demais Conselhos criados no Município, para a implementação de políticas públicas na área de alimentação e nutrição.



Art. 3º - O CONSEAN-JD será composto por 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução, observada a seguinte representação:

I - 07 (sete) representantes governamentais;

II - 14 (catorze) representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Cada conselheiro titular terá um suplente com a mesma representatividade.

§ 2º - O Presidente do Conselho será escolhido e nomeado pelo Prefeito.

§ 3º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva, cujo Secretário será escolhido entre os seus membros, em reunião convocada para este fim.

§ 4º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo as suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 4º - A representação governamental contará com:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Integração Social;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VI - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade;

VII - 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Parágrafo único - Na falta de indicação de representante por quaisquer dos segmentos governamentais relacionados no "caput", a substituição far-se-á com outro representante dos demais órgãos indicados, mantido o caráter público da representação.



Art. 5º - Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados, observado o seguinte:

I - 2 (dois) representantes de entidade patronal ligada à indústria de alimentos;

II - 2 (dois) representantes de entidade patronal ligada ao comércio varejista;

III - 3 (três) representantes de instituições de ensino superior;

IV - 1 (um) representante da CEAJ;

V - 1 (um) representante da Comissão Municipal de Emprego;

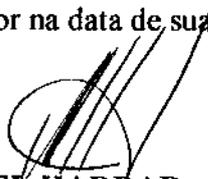
VI - 5 (cinco) representantes de entidades assistenciais e/ou religiosas.

Art. 6º - Para o bom desempenho do **CONSEAN-JD**, poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art. 7º - Sempre que se fizer necessário, poderá o **CONSEAN-JD** solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

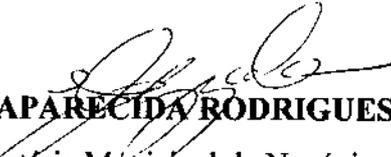
Art. 8º - O **CONSEAN-JD** elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua implantação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

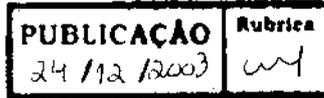
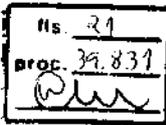
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



LEI Nº 6.220, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.003

Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí-CONSEAN-JD.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2.003, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutrição de Jundiaí - CONSEAN-JD, vinculado à Secretaria Municipal da Casa Civil.

Parágrafo único - O Conselho a que se refere o "caput", tem por finalidade contribuir para a concretização do direito de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - Compete ao CONSEAN-JD:

I - propor, acompanhar e fiscalizar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;

II - cooperar na articulação de áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil, para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;

III - incentivar parcerias que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;

IV - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;

V - cooperar na formulação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;

VI - desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de secretarias e demais órgãos públicos, bem como os demais Conselhos criados no Município, para a implementação de políticas públicas na área de alimentação e nutrição.

Art. 3º - O CONSEAN-JD será composto por 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução, observada a seguinte representação:

I - 07 (sete) representantes governamentais;

II - 14 (catorze) representantes da sociedade civil organizada;

§ 1º - Cada conselheiro titular terá um suplente com a mesma representatividade.

§ 2º - O Presidente do Conselho será escolhido e nomeado pelo Prefeito.

§ 3º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva, cujo Secretário será escolhido entre os seus membros, em reunião convocada para este fim.

§ 4º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo as suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 4º - A representação governamental contará com:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Integração Social;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VI - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade;

VII - 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Parágrafo único - Na falta de indicação de representante por quaisquer dos segmentos governamentais relacionados no "caput", a substituição far-se-á com outro representante dos demais órgãos indicados, mantido o caráter público da representação.



Lei nº 6.220 - fls. 02

Art. 5º - Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados, observado o seguinte:

I - 2 (dois) representantes de entidade patronal ligada à indústria de alimentos;

II - 2 (dois) representantes de entidade patronal ligada ao comércio varejista;

III - 3 (três) representantes de instituições de ensino superior;

IV - 1 (um) representante da CEAJ;

V - 1 (um) representante da Comissão Municipal de Emprego;

VI - 5 (cinco) representantes de entidades assistenciais e/ou religiosas.

Art. 6º - Para o bom desempenho do CONSEAN-JD, poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art. 7º - Sempre que se fizer necessário, poderá o CONSEAN-JD solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 8º - O CONSEAN-JD elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua implantação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos